



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.720053/2007-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.515 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2021
Recorrente LDC ENERGIA S.A. (SUCESSORA DE USINA ESTIVAS S.A.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO POSTERIOR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Tendo o contribuinte extinto a estimativa posteriormente a decisão de primeira instância com base no art. 3º da então Medida Provisória nº 470, de 2009, eliminando, com isso, a causa de decidir da não homologação do saldo negativo, há de se reconhecer o direito de que essas parcelas recomponham o saldo negativo informado na declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo para que sejam computados os valores das estimativas pagas relativas aos meses de janeiro e março de 2004.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Luciano Bernart, Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por LDC Bioenergia S/A, sucessora de Usinas Estivas S/A, contra decisão da DRJ/Recife/PE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório (fls. 63/71 do Volume Digitalizado

sob e-fls. 182/358) que não homologou compensação lastreada em crédito de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 204.684,88, apurado em no ano-calendário 2004.

2. A fundamentação da não homologação se deu em razão da inexistência do saldo negativo, em razão da não extinção das estimativas que o formavam.

3. Em manifestação de inconformidade (fls. 77/89 do Volume Digitalizado sob e-fls. 182/358), o sujeito passivo alegou que as estimativas haviam sido extintas com créditos-prêmio do IPI, reconhecidos judicialmente e de que os débitos então compensados não poderiam ser exigidos em face da existência de medida cautelar.

4. A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade (fls. 124/128 do Volume Digitalizado sob e-fls. 182/358) por não terem as estimativas de janeiro e março de 2004 sido extintas por compensação, conforme decidido no PAF n.º 16707.003675/2003-44, por ausência de liquidez e certeza (art. 170 do CTN) e por não ter a ação judicial, em que se buscava o reconhecimento do crédito-prêmio do IPI, ter transitado em julgado (art. 170-A do CTN). A referida decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 149/152 do Volume Digitalizado sob e-fls. 182/358), a Recorrente não discorda da decisão recorrida, informa, todavia, fato superveniente ao momento em que essa foi proferida, isto é, de que aderiu ao parcelamento da Medida Provisória n.º 470, de 2009, e quitou à vista com descontos, as estimativas de CSLL de janeiro e março de 2004, no valor de R\$ 75.341,92 e R\$ 125.837,52, respectivamente, consoante se infere da fl. 02 do Anexo I ao Requerimento de Parcelamento/Pagamento à Vista apresentado à RFB nos autos do PAF n.º 18186.006625/2009-66.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

Conhecimento

7. A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 01.12.2011, conforme extrato de rastreamento de objeto dos Correios (fls. 169). Assim, o Recurso Voluntário juntado aos autos em 29.12.2011, conforme carimbo apostado na primeira folha da peça recursal (fls. 149), é tempestivo.

8. Quanto ao interesse recursal da Recorrente, verifica-se que houve aceitação tácita da r. decisão, isto é, não há em nenhum momento da peça recursal qualquer argumento para infirmar o Acórdão da DRJ no que diz respeito ao não reconhecimento do crédito, pelo contrário, a Recorrente informa:

Em resumo, a não homologação integral da Declaração de Compensação (DCOMP) ora sob análise se deu exclusivamente em virtude de a Receita Federal não ter acatado as compensações realizadas com crédito-prêmio de IPI. Consequentemente, os débitos compensados com tais créditos não poderiam ser considerados extintos e, consequentemente, não poderiam compor o saldo negativo ora pleiteado.

A *contrario sensu*, se a contribuinte comprova a quitação daqueles débitos (estimativas de CSLL de janeiro e março de 2004) inicialmente compensados com crédito-prêmio de IPI, o saldo negativo indicado à compensação fica "recomposto" e, consequentemente, confirmado o montante do crédito pleiteado e homologada a compensação em tela.

9. O art. 1000 do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao Decreto n.º 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, é expresso sobre a impossibilidade de recorrer nessas circunstâncias. Transcreve-se o referido dispositivo:

Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

10. Ou seja, uma análise formalista levaria ao não conhecimento do Recurso Voluntário interposto.

11. Todavia, a finalidade do processo é dirimir conflitos, não perpetuá-los.

12. No caso concreto, a não homologação dos débitos informados na Declaração de Compensação é o objetivo final da demanda, ou seja, não conhecer o Recurso que noticiava fato superveniente, pagamento da estimativa outrora não extinta por compensação, implicaria exigir débitos declarados como compensados, cujo fundamento original para não homologação da compensação, inexistência de saldo negativo, não mais persiste.

13. Assim, voto no sentido de CONHECER o Recurso Voluntário.

Mérito

14. As razões de recurso são simples, o Despacho Decisório e a r. Decisão, denegaram a homologação da compensação em razão de que as estimativas de janeiro e março de 2004 não foram extintas, isto é, haviam sido objeto de compensação lastreada em crédito-prêmio do IPI, cuja compensação não foi homologada no PAF n.º 16707.003675/2003-44.

15. Posteriormente à decisão da DRJ, sessão de 23.03.2009, o contribuinte formalizou o PAF n.º 18186.006625/2009-66, em 30.11.2009, com objetivo de liquidar as estimativas da CSLL de janeiro e março de 2004 em conjunto com outros débitos de sua responsabilidade.

16. Verifica-se, em consulta ao PAF n.º 18186.006625/2009-66, que os débitos de CSLL de janeiro e março de 2004 foram extintos, conforme extrato do PAF n.º 16707.003675/2003-44 (fls. 1790/1792 daquele e-processo).

17. Assim, em que pese as duas decisões que não homologaram a compensação pela inexistência de certeza e liquidez, consubstanciadas no Despacho Decisório e na Decisão da DRJ, em razão de não terem sido extintas as estimativas de janeiro e março de 2004, verifica-se que, em razão de fato superveniente com força legal, edição da MP n.º 470, de 2009, que no seu art. 3º permitiu a utilização de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, o sujeito passivo extinguiu as referidas estimativas.

18. Assim, tendo as estimativas da CSLL de janeiro e março de 2004, no valor de R\$ 75.341,92 e R\$ 125.837,52, sido extintas nos autos do PAF n.º 18186.006625/2009-66, não mais subsiste materialmente a motivação para o não reconhecimento dessas parcelas como crédito apto para formar o saldo negativo do ano-calendário 2004 e homologar os débitos informados compensados até o limite desses créditos.

Conclusão

19. Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo para que sejam computados os valores das estimativas pagas relativas aos meses de janeiro e março de 2004.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins